

**DECRETO 1320 DE 1998**

(julho 13)

Diário Oficial Nº. 43.340, de 15 de julho de 1998.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

Por meio do qual é regulamentada a consulta prévia com as comunidades indígenas e negras para a exploração dos recursos naturais dentro de seu território.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA em exercício,

no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial das que lhe confere o número 11 do artigo 189 e o parágrafo do artigo 330 da Constituição Política, para desenvolver o disposto no número 2º. do artigo 15 da Lei 21 de 1991, no artigo 44 da Lei 70 de 1993 e no artigo 76 da Lei 99 de 1993,

**CONSIDERANDO:**

Que o artigo 7º. da Constituição Política indica que: "O Estado reconhece e protege a diversidade étnica e cultural da Nação colombiana";

Que o parágrafo do artigo 330 da Constituição Política estabelece: "A exploração dos recursos naturais nos territórios indígenas será feita sem comprometer a integridade cultural, social e econômica das comunidades indígenas. Nas decisões que forem adotadas a respeito de tal exploração, o governo propiciará a participação dos representantes das respectivas comunidades";

Que o número 3º. do artigo 7º. da Lei 21 de 1991, por meio do qual é aprovado o Convênio Nº. 169 de 1987 da OIT sobre povos indígenas e tribais, dispõe que: "Os governos deverão zelar para que, sempre que possível, sejam realizados estudos, em cooperação com os povos interessados, a fim de avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento previstas podem ter sobre esses povos. Os resultados destes estudos deverão ser considerados critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas";

Que igualmente, o número 2 do artigo 15 da Lei 21 de 1991 estabelece que: "Caso a propriedade dos minerais ou recursos do subsolo pertença ao Estado ou este tenha direitos sobre outros recursos existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos que visem consultar os povos interessados, a fim de determinar se os interesses desses povos serão prejudicados e em que medida, antes de empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes em suas terras.";

Que o artigo 17 da Lei 70 de 1993 determina que, a partir de sua vigência e enquanto a propriedade coletiva não for adjudicada da devida forma a uma comunidade negra que ocupe um terreno nos termos estabelecidos pela lei, não serão adjudicadas as terras ocupadas por tal comunidade nem outorgadas autorizações para explorar seus recursos naturais, sem parecer prévio da Comissão formada pelo Instituto Colombiano para a Reforma Agrária, Incora, Instituto Geográfico Agustín Codazzi e Ministério do Meio Ambiente;

Que o artigo 35 do Decreto 1745 de 1995 sobre elementos básicos para o parecer prévio emitido pela da Comissão Técnica, em seu número 1º., estabelece que esta Comissão verificará "se o projeto objeto da solicitação de outorga de licença ambiental, concessão, permissão, autorização ou de celebração de contratos de aproveitamento e exploração dos recursos naturais e genéticos (sic), encontra-se em áreas suscetíveis de serem denominadas terras de comunidades negras, a fim de tornar efetivo o direito de prelação de que trata a lei";

Que da mesma forma, o artigo 44 da Lei 70 de 1993 estabelece: "Como um mecanismo de proteção da identidade cultural, as comunidades negras participarão do projeto, elaboração e avaliação dos estudos de impactos ambiental, socioeconômico e cultural que forem realizados sobre os projetos que se pretenda adiantar nas áreas a que se refere esta lei";

Que o artigo 76 da Lei 99 de 1993 estipula que: "A exploração dos recursos naturais deverá ser feita sem degradação da integridade cultural, social e econômica das comunidades indígenas e negras tradicionais de acordo com a Lei 70 de 1993 e com o artigo 330 da Constituição Nacional, e as decisões sobre a matéria serão tomadas com a prévia consulta aos representantes de tais comunidades";

Que é necessário regulamentar de maneira especial a consulta prévia às comunidades indígenas e negras tradicionais por meio de um procedimento específico que permita às autoridades ambientais exercer sua competência nessa matéria e cumprir o mandato contido no artigo 76 da Lei 99 de 1993;

DECRETA:  
CAPÍTULO I.  
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º. OBJETO. A consulta prévia tem o objetivo de analisar o impacto econômico, ambiental, social e cultural que pode ser ocasionada a uma comunidade indígena ou negra pela exploração de recursos naturais dentro de seu território, conforme a definição do artigo 2º. do presente decreto, e as medidas propostas para proteger sua integridade.

ARTIGO 2º. DETERMINAÇÃO DE TERRITÓRIO. A consulta prévia será realizada quando se pretender desenvolver projeto, obra ou atividade em áreas de proteção ou reservas indígenas ou em áreas adjudicadas como propriedade coletiva a comunidades negras. Igualmente, será realizada consulta prévia quando se pretenda desenvolver projeto, obra ou atividade em áreas não tituladas e habitadas de forma regular e permanente por tais comunidades indígenas ou negras, em conformidade com o estabelecido no seguinte artigo.

ARTIGO 3º. IDENTIFICAÇÃO DE COMUNIDADES INDÍGENAS E NEGRAS. Quando se pretender realizar projeto, obra ou atividade em áreas não tituladas e habitadas de forma regular e permanente por comunidades indígenas ou negras que possam ser afetadas pelo projeto, caberá ao Ministério do Interior certificar a presença de tais comunidades, o povo ao qual pertencem, sua representação e localização geográfica. O Instituto Colombiano para a Reforma Agrária (Incora) certificará quanto à existência de território legalmente constituído.

As entidades anteriores expedirão tal certificação dentro dos quinze (15) dias úteis seguintes à fundamentação da solicitação que efetivamente faça o interessado no projeto, obra ou atividade, que conterà:

A Identificação do interessado:

- a) A data da solicitação;
- b) Uma breve descrição do projeto, obra ou atividade;
- c) A identificação da área de influência direta do projeto, obra ou atividade, acompanhada de um mapa que indique precisamente sua localização com coordenadas geográficas ou com sistemas Gauss.

PARÁGRAFO 1º. Se as certificações não forem expedidas pelas entidades previstas neste artigo, nos termos indicados, poderão ser iniciados os respectivos estudos. Não entanto, se durante a realização do estudo o interessado verificar a presença de tais comunidades indígenas ou negras dentro da área de influencia direta de seu projeto, obra ou atividade, deverá integrá-las aos estudos correspondentes, da forma e para os efeitos previstos neste decreto, e informará ao Ministério do Interior para garantir a participação de tais comunidades na elaboração dos respectivos estudos.

PARÁGRAFO 2º. Caso exista discrepância em torno da identificação da área de influência direta do projeto, obra ou atividade, serão as autoridades ambientais competentes quem determinará isso.

PARÁGRAFO 3º. As certificações de que trata o presente artigo serão expedidas transitoriamente, enquanto o Ministério do Interior, de forma coordenada com o Instituto Geográfico Agustín Codazzi-IGAG e o Instituto Colombiano para a Reforma Agrária Incora, irá elaborar uma cartografia georreferenciada em escala apropriada a respeito das áreas onde existam comunidades indígenas ou negras mencionadas na Lei 70 de 1993, nos termos de ocupação territorial de que tratam os artigos 2º. e 3º. do presente Decreto. Para este fim, tais entidades disporão de um prazo de seis (6) meses contados a partir da expedição do presente decreto. A cartografia de que trata este parágrafo deverá ser atualizada a cada seis (6) meses.

ARTIGO 4º. EXTENSÃO DO PROCEDIMENTO. Quando os estudos ambientais determinarem que, das atividades projetadas, derivam impactos econômicos, sociais ou culturais sobre as comunidades indígenas ou negras, em conformidade com as definições deste decreto e dentro do âmbito territorial de seus artigos 2º. e 3º., será aplicado o procedimento estabelecido nos artigos seguintes.

CAPÍTULO II.  
CONSULTA PRÉVIA QUANTO A LICENÇAS AMBIENTAIS OU ESTABELECIMENTO  
DE PLANOS DE MANEJO AMBIENTAL

ARTIGO 5º. PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E NEGRAS NA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS AMBIENTAIS. O responsável pelo projeto, obra ou atividade que deve ser submetido à consulta prévia elaborará os estudos ambientais com a participação dos representantes das comunidades indígenas ou negras. Para o caso de as comunidades indígenas, com a participação dos representantes legais ou das autoridades tradicionais; e das comunidades negras, com a participação dos membros da Junta do Conselho Comunitário ou, na falta deste, dos líderes reconhecidos pela comunidade de base.

O responsável pelo projeto, obra ou atividade irá creditar, com a apresentação dos estudos ambientais, a forma e o procedimento como vinculou os representantes das comunidades indígenas e negras na elaboração dos mesmos e, para isso, deverá enviar-lhes convites escritos.

Transcorridos vinte (20) dias após o envio do convite sem obter resposta da parte dos povos indígenas ou comunidades negras, o responsável pelo projeto, obra ou atividade informará fato ao Ministério do Interior, para que este verifique, dentro dos dez (10) dias seguintes ao recebimento da comunicação, se existe vontade de participação dos representantes de tais comunidades e informará isso ao interessado.

Caso os representantes das comunidades indígenas e/ou negras se neguem a participar ou não deem sua resposta dentro dos termos antes previstos, o interessado elaborará o estudo ambiental prescindindo de tal participação.

ARTIGO 6º. TERMOS DE REFERÊNCIA. Dentro dos termos de referência expedidos pela autoridade ambiental para a elaboração dos estudos ambientais, estarão incluídos os alinhamentos necessários para analisar o componente socioeconômico e cultural das comunidades indígenas ou negras.

ARTIGO 7º. PROJETOS QUE CONTAM COM TERMOS DE REFERÊNCIA GENÉRICOS. Quando o projeto, obra ou atividade contar com termos de referência genéricos expedidos pela respectiva autoridade ambiental, o interessado deverá informar ao Ministério do Interior sobre a participação das comunidades indígenas ou negras que podem ser afetadas, na elaboração dos estudos.

ARTIGO 8º. SOLICITAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL OU DE ESTABELECIMENTO DO PLANO DE MANEJO AMBIENTAL. Quando se pretender desenvolver um projeto, obra ou atividade dentro do âmbito territorial previsto nos artigos 2º. e 3º. deste decreto, as certificações mencionadas no artigo 3º. do presente decreto serão anexadas à solicitação de licença ambiental ou de estabelecimento do Plano de Manejo Ambiental.

ARTIGO 9º. PROJETOS QUE NÃO CONTAM COM TERMOS DE REFERÊNCIA GENÉRICOS. Recebida a solicitação de termos de referência e estabelecida a necessidade de realização de consulta prévia, a autoridade ambiental competente, no momento de expedi-los, informará o Ministério do Interior sobre a participação das comunidades indígenas e/ou negras que podem ser afetadas, na elaboração dos estudos.

ARTIGO 10. CONTEÚDO DOS ESTUDOS AMBIENTAIS FRENTE O COMPONENTE SOCIOECONÔMICO E CULTURAL. Com relação ao componente socioeconômico e cultural, os estudos ambientais deverão conter, pelo menos, o seguinte:

1. No diagnóstico ambiental de alternativas, características da cultura das comunidades indígenas e/ou negras. Este elemento será levado em consideração por parte da autoridade ambiental para escolher a alternativa para desenvolver o estudo de impacto ambiental.

2. No estudo de impacto ambiental ou plano de manejo ambiental:

a) características da cultura das comunidades indígenas e/ou negras;

b) os possíveis impactos sociais, econômicos e culturais que sofrerão as comunidades indígenas e/ou negras estudadas, com a realização do projeto, obra ou atividade;

c) as medidas que serão adotadas para prevenir, corrigir, mitigar, controlar ou compensar os impactos que forem ocasionados.

ARTIGO 11. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO TÉCNICA CITADA NA LEI 70 DE 1993. Até que seja adjudicada da devida forma a propriedade coletiva das comunidades negras que podem ser afetadas pelo projeto, obra ou atividade, a autoridade ambiental competente enviará cópia do auto de iniciação de trâmite à Comissão Técnica mencionada no artigo 8º. da Lei 70 de 1993, para que emita o parecer exigido no artigo 17 da mesma lei.

ARTIGO 12. REUNIÃO DE CONSULTA. Dentro dos quinze (15) dias seguintes à data da solicitação de licença ambiental ou de estabelecimento do Plano de Manejo Ambiental, a autoridade ambiental competente comprovará a participação das comunidades interessadas na elaboração do estudo de Impacto Ambiental ou a não participação e citará a reunião de consulta prévia que deverá ser celebrada dentro dos trinta (30) dias seguintes ao auto que assim o ordenar preferivelmente na área onde se encontra o assentamento.

Tal reunião será presidida pela autoridade ambiental competente e deverá contar com a participação do Ministério do Interior. Dela deverão participar o responsável pelo projeto, obra ou atividade e os representantes das comunidades indígenas e/ou negras envolvidas no estudo.

Sem prejuízo de suas faculdades constitucionais e legais, poderão ser igualmente convidados a Procuradoria Geral da Nação, a Defensoria do Povo e as demais entidades do Estado que possuam interesse no assunto, em conformidade com a natureza do impacto projetado.

PARÁGRAFO 1º. Quando, para um projeto, obra ou atividade seja preciso consultar várias comunidades indígenas e negras, será realizada uma única reunião de consulta, salvo quando não for possível realizá-la em conjunto por existir conflitos entre tais comunidades.

PARÁGRAFO 2º. A reunião será celebrada no idioma castelhano, com tradução para as línguas das comunidades indígenas e negras presentes, quando for o caso. Dela, será registrada uma ata na qual constará seu desenvolvimento, que será assinada pelos representantes das comunidades indígenas e negras. Igualmente, será assinada pelos representantes da autoridade ambiental competente, do Ministério do Interior e das autoridades de controle que a ela compareçam.

ARTIGO 13. DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO. Na reunião de consulta, será seguido o seguinte procedimento:

a) instalada a reunião e verificada a presença, o responsável pelo projeto, obra ou atividade fará uma exposição do conteúdo do respectivo estudo, dando ênfase especial à identificação dos possíveis impactos para as comunidades indígenas e as comunidades negras, e a proposta de manejo dos mesmos;

b) o ato seguinte será ouvir os representantes das comunidades indígenas e negras consultadas;

c) se houver acordo quanto à identificação de impactos e às medidas propostas no plano de manejo ambiental e às demais a que sejam feitas, conforme o caso, no que se refere à comunidades indígenas e negras, será encerrada a reunião, deixando na ata registro expresso do fato;

d) <Aparte grifado NULO> caso não haja acordo sobre as medidas propostas no plano de manejo ambiental e sobre as demais que forem feitas, a autoridade ambiental competente suspenderá a reunião apenas uma vez, e pelo prazo máximo de 24 horas, com a finalidade de que as partes avaliem as propostas. Se, depois de retomada a reunião, se chegar a um acordo, deverá ser aplicado o estabelecido no item anterior; caso o desacordo continue, se procederá em conformidade com o seguinte item do presente artigo;

<Jurisprudência - Vigência> **Conselho de Estado:** - Aparte grifado declarado NULO pelo Conselho de Estado, Seção Primeira, por meio da Sentença de 20 de maio de 1999, Expediente Nº. 5091, Magistrado Autor Dr. Juan Alberto Polo Figueroa.

e) caso não haja acordo a despeito das medidas contidas no Plano de Manejo Ambiental, se dará por terminada a reunião, deixando na ata registro expresso de tal fato, e a autoridade ambiental competente decidirá sobre o caso em particular no ato que outorgar ou negar a licença ambiental;

f) se qualquer uma das comunidades indígenas ou negras envolvidas não comparecer à reunião de consulta, deverá justificar sua ausência perante a autoridade ambiental, dentro dos oito (8) dias seguintes à data programada para sua realização. Caso não haja justificativa válida, se entenderá que está de

acordo com as medidas de prevenção, correção, mitigação, controle ou compensação dos impactos que possam lhe ser ocasionados;

g) justificada a ausência, a autoridade ambiental, dentro dos quinze (15) dias seguintes, agendará uma nova reunião para que se manifeste;

h) esgotado o objetivo da reunião, a autoridade ambiental competente a dará por terminada, deixando registro do ocorrido na ata, e continuará com o trâmite estabelecido na Lei 99 de 1993 e no Decreto 1753 de 1994 ou normas que os modifiquem ou substituam, com o objetivo de tomar uma decisão sobre a outorga ou negação da licença ambiental ou do estabelecimento do plano de manejo ambiental.

### CAPÍTULO III.

#### CONSULTA PRÉVIA SOBRE O DOCUMENTO DE AVALIAÇÃO E MANEJO AMBIENTAL

ARTIGO 14. DOCUMENTO DE AVALIAÇÃO E MANEJO AMBIENTAL. Quando ocorrerem as hipóteses do artigo 2º. do presente decreto para os projetos, obras ou atividades amparados pelo disposto no Decreto 883 de 1997, deverá ser realizada a consulta prévia às comunidades indígenas e negras.

Neste caso, o documento de avaliação e manejo ambiental deverá ser elaborado em conformidade com o estabelecido nos artigos 5º. e 10 número 2 do presente decreto. O interessado, antes de elaborar o documento de avaliação e manejo ambiental, deverá informar o fato ao Ministério do Interior, para que seja constatada a participação das comunidades indígenas ou negras que podem ser afetadas na elaboração dos estudos.

A consulta prévia será realizada assim que for elaborado o documento de avaliação e manejo ambiental e com antecedência à entrega perante a autoridade ambiental competente, nas formas e condições estabelecidas nos artigos 11 e 12 do presente decreto. Para tal fim, se deverá avisar oportunamente à autoridade ambiental competente.

Dentro dos dez (10) dias seguintes à apresentação do documento de avaliação e manejo ambiental, a autoridade ambiental competente se pronunciará, indicando se é procedente ou não iniciar as obras.

### CAPÍTULO IV.

#### CONSULTA PRÉVIA EM MATÉRIA DE PERMISSÕES DE USO, APROVEITAMENTO OU AFETAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ARTIGO 15. PERMISSÕES DE USO, APROVEITAMENTO OU AFETAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Quando se pretender desenvolver um projeto, obra ou atividade dentro do âmbito territorial previsto nos artigos 2º. e 30 deste decreto, as certificações citadas no artigo 3º. do presente decreto serão anexadas à solicitação apresentada à autoridade ambiental competente para ter acesso ao uso, aproveitamento ou afetação dos recursos naturais renováveis que não estejam implícitos em uma licença ambiental.

Recebida a solicitação e estabelecida a necessidade de realização de consulta prévia, a autoridade ambiental competente, informará o Ministério do Interior para efeitos de coordenação. Igualmente, a autoridade ambiental competente deverá aplicar o disposto no artigo 11 deste decreto quando for o caso.

ARTIGO 16. REUNIÃO DE CONSULTA. Dentro dos quinze (15) dias seguintes à data de recebimento da solicitação de aproveitamento, uso ou afetação dos recursos naturais renováveis, a autoridade ambiental competente marcará uma reunião de consulta, que deverá ser celebrada dentro dos quinze (15) dias seguintes ao auto que assim o ordena, no lugar que ela determinar, preferivelmente na área onde se encontre o assentamento.

Deverão participar de tal reunião, o interessado, os representantes das comunidades indígenas e negras envolvidas e o Ministério do Interior. Serão igualmente convidadas a comparecer a Procuradoria Geral da Nação e a Defensoria do Povo. Poderão comparecer também outras entidades do Estado que tenham interesse no assunto.

ARTIGO 17. DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO DE CONSULTA. A reunião de consulta se desenvolverá da seguinte maneira:

a) iniciada a reunião e verificada a presença, o interessado exporá as condições técnicas em que pretende usar, aproveitar ou afetar os recursos naturais renováveis;

b) o ato seguinte será ouvir os representantes das comunidades indígenas ou negras consultadas e determinar os impactos que podem ser gerados em função da atividade e as medidas necessárias para preveni-los, corrigi-los, mitiga-los, controlá-los ou compensá-los;

c) nesta reunião, será aplicado o disposto nos itens f) e g) do artigo 13 do presente decreto;  
d) atingido o objetivo da reunião, a autoridade ambiental competente a dará por terminada, deixando registro do ocorrido na ata e continuará com os trâmites estabelecidos nas normas vigentes, com o objetivo de tomar uma decisão sobre a outorga ou negação da permissão de uso, aproveitamento ou afetação dos recursos naturais renováveis.

ARTIGO 18. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. As disposições contidas nos capítulos III e IV do presente decreto não se aplicarão quando se tratar de licenças ambientais que contenham permissões, concessões e autorizações para o aproveitamento dos recursos naturais.

CAPÍTULO V.  
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 19. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO. O ato administrativo que outorgar ou negar a licença ambiental, o estabelecimento do plano de manejo ambiental ou a permissão de uso, aproveitamento ou afetação dos recursos naturais renováveis deverá ser comunicado aos representantes das comunidades indígenas e negras consultadas.

ARTIGO 20. REGIME TRANSITÓRIO. As consultas prévias às comunidades indígenas ou negras cujos trâmites tenham sido iniciados antes da vigência do presente decreto continuarão seu desenvolvimento da forma acordada. No entanto, o interessado no projeto, obra ou atividade poderá optar por submetê-la ao procedimento estabelecido neste decreto.

ARTIGO 21. MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO. Sem prejuízo da plena vigência do presente decreto a partir da data de sua publicação, dentro dos seis (6) meses seguintes a ela, o Governo Nacional realizará com as comunidades indígenas e negras reuniões de participação, para receber delas as observações e correções que poderiam ser introduzidas nos processos de consulta prévia estabelecidos no presente decreto.

ARTIGO 22. VIGÊNCIA. O presente decreto vigora a partir da data de sua publicação e revoga todas as disposições que lhe sejam contrárias.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
Ocorrido em Santa Fé de Bogotá, D.C., em 13 de julho de 1998.  
ERNESTO SAMPER PIZANO  
ALFONSO LOPEZ CABALLERO  
O Ministro do Interior  
ANTONIO GOMEZ MERLANO  
O Ministro da Agricultura  
ORLANDO CABRALES MARTINEZ  
O Ministro das Minas e Energia  
FABIO ARJONA HINCAPIE  
O Vice-ministro do Meio Ambiente, encarregado das funções  
do escritório do Ministro do Meio Ambiente